



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026
PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 001/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE IMUNIDADE E DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei complementar nº 001/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a regulamentação das hipóteses constitucionais de imunidade de ITBI em âmbito municipal.

O projeto busca disciplinar, no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul, o procedimento administrativo de reconhecimento das hipóteses de não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, previstas no art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, na legislação tributária nacional aplicável e nos arts. 205 e 206 do Código Tributário do Município.

O disposto nesta Lei Complementar tem natureza regulamentadora, interpretativa e procedimental, destinando-se à fiel aplicação das hipóteses de não incidência.

Para os fins desta Lei Complementar, o reconhecimento da não incidência do ITBI observará, cumulativamente: I - a Constituição Federal; II - o Código Tributário Nacional; III - o Código Tributário do Município; IV - a legislação civil, societária, registral e contábil aplicável; V - a jurisprudência vinculante dos tribunais superiores, especialmente a firmada em repercussão geral.

O projeto prevê as hipóteses sujeitas ao procedimento de reconhecimento, as atividades preponderantes, o valor das operações e da delimitação da parcela não tributável, onde estabelece que o valor do bem ou direito transmitido e sua destinação societária deverão ser demonstrados por documentação idônea, sem prejuízo da competência da Administração Tributária para apuração da base de cálculo do ITBI quanto à parcela eventualmente sujeita à incidência.

Prevendo a forma de requerimento administrativo, estabelecendo que o reconhecimento da não incidência dependerá de requerimento formal do interessado, dirigido à autoridade fazendária competente, antes do lançamento definitivo do imposto ou no prazo definido em regulamento, sem prejuízo da apreciação do pedido quando apresentado no curso de procedimento fiscal.

Formas de análise e de decisão administrativas estabelecendo que os critérios que devem ser analisados.

Previsão de recursos administrativos das decisões que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de reconhecimento, estabelecendo prazo para interposição

E disposições complementares e finais, estabelecendo que a lei complementar poderá ser regulamentada por decreto, quanto a formulários e modelos de requerimento, tramitação interna dos processos, autoridades competentes para decidir e julgar recursos, documentos complementares exigíveis em cada hipótese, procedimentos de diligência, fiscalização e verificação posterior e mecanismos de integração de dados entre os órgãos municipais.

Em justificativa o Poder Executivo esclarece que o Projeto de Lei Complementar tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul, as hipóteses constitucionais de imunidade e de não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, especialmente nos casos de integralização de capital social com bens imóveis.

Que a Constituição Federal, em seu art. 156, §2º, inciso I, estabelece de forma clara que não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como nas hipóteses de fusão, incorporação, cisão ou extinção, ressalvada a atividade imobiliária preponderante.

Que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 796.376/SC (Tema 796 da Repercussão Geral), fixou entendimento vinculante no sentido de que a imunidade do ITBI alcança exclusivamente o valor dos bens destinados à efetiva integralização do capital social, incidindo o imposto apenas sobre eventual excedente destinado à formação de reserva de capital ou outra rubrica patrimonial diversa. Ressalte-se que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 796 possui efeito vinculante, devendo ser obrigatoriamente observado pela Administração Tributária Municipal, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil.

Que a presente proposta também se harmoniza com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.113, segundo a qual a base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, gozando o valor declarado pelo contribuinte de presunção relativa de legitimidade, somente afastável mediante regular instauração de processo administrativo próprio, sendo vedado ao Município arbitrar previamente a exação com fundamento em valor de referência unilateralmente estabelecido.

Que a incorporação desse entendimento ao procedimento administrativo municipal reforça a segurança jurídica, a transparência e a aderência da disciplina local à jurisprudência

vinculante. Diante desse cenário, mostra-se necessária a edição de norma complementar municipal específica, com natureza regulamentar e interpretativa, a fim de: (a) conferir segurança jurídica à Administração Tributária e aos contribuintes; (b) uniformizar os procedimentos administrativos; (c) evitar interpretações ampliativas ou restritivas incompatíveis com a Constituição Federal; e (d) reduzir o risco de litígios e de questionamentos pelos órgãos de controle.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei Complementar em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à matéria tributária municipal.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, efetivamente o Superior Tribunal Federal julgou a matéria e emitiu o Tema 796 da Repercussão Geral do STF define que a imunidade de ITBI na integralização de capital social (integralização de imóveis por sócios) só se aplica ao valor correspondente ao capital social nominal, sendo que em casos que o valor de mercado do imóvel exceda o valor nominal da integralização, o município pode tributar essa diferença.

Constata-se que o município estabelece os requisitos de não incidência do ITBI, elencando as mesmas no artigo 5º do projeto, bem como estabelece os servidores do cargo de auditor fiscal de cargo de provimento efetivo, como competentes para apuração de incidências ou não.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação



do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

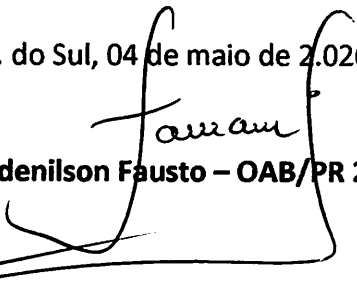
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei complementar nº 001/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 04 de maio de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.